



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.076 - RJ
(2011/0161472-2)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : AGEMED ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUS. RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. TABELA TUNEP. VALORES ALEATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 273 DO CPC. ANÁLISE DE VEROSSIMILHANÇA E PERIGO DA DEMORA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação do artigo 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
2. Não houve apreciação pela Corte de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
3. Ao entender pela inexistência de qualquer inconstitucionalidade na Lei n. 9.656/98, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com enfoque eminentemente constitucional. Deste modo, tal matéria não merece apreciação por essa Corte, pois a competência do STJ refere-se a matéria infraconstitucional.
4. Na hipótese dos autos, a divergência jurisprudencial não deve ser conhecida, em decorrência da interpretação eminentemente constitucional do Tribunal de origem ao julgar a controvérsia, bem como em razão do descumprimento das regras previstas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, especialmente porque a ora embargante não efetuou o cotejo analítico, não bastando, para tanto, a mera transcrição de ementas e de trechos dos julgados confrontados.
5. A apreciação da suposta ilegalidade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. É inviável verificar se estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, para a concessão de tutela antecipada, haja vista o revolvimento de matéria fático-probatória. Aplicação da Súmula 7/STJ.
7. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.076 - RJ
(2011/0161472-2)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : AGEMED ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AGEMED Administradora de Planos de Saúde LTDA, com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 1.050):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO AO 535, INCISO II, CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. A MATÉRIA FOI ENFRENTADA PELA CORTE A QUO COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGALIDADE DA TABELA TUNEP. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO RECONSIDERADA PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A recorrente sustenta a reforma da decisão agravada por entender que o apelo excepcional demonstrou a ocorrência de dissídio jurisprudencial no caso dos autos. Sustenta, também, que suas teses foram devidamente prequestionadas e não é necessário realizar exame do conjunto fático-probatório dos autos para aferir que não é devido o ressarcimento ao SUS na hipótese ou para deferir antecipadamente a tutela pleiteada. Alega a inaplicabilidade da tabela TUNEP por conter valores irrealistas e que há discussões de natureza infraconstitucional a serem resolvidas em sede de recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 59.076 - RJ
(2011/0161472-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUS. RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. TABELA TUNEP. VALORES ALEATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 273 DO CPC. ANÁLISE DE VEROSSIMILHANÇA E PERIGO DA DEMORA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em violação do artigo 535 do CPC quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.
2. Não houve apreciação pela Corte de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
3. Ao entender pela inexistência de qualquer inconstitucionalidade na Lei n. 9.656/98, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com enfoque eminentemente constitucional. Deste modo, tal matéria não merece apreciação por essa Corte, pois a competência do STJ refere-se a matéria infraconstitucional.
4. Na hipótese dos autos, a divergência jurisprudencial não deve ser conhecida, em decorrência da interpretação eminentemente constitucional do Tribunal de origem ao julgar a controvérsia, bem como em razão do descumprimento das regras previstas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, especialmente porque a ora embargante não efetuou o cotejo analítico, não bastando, para tanto, a mera transcrição de ementas e de trechos dos julgados confrontados.
5. A apreciação da suposta ilegalidade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. É inviável verificar se estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, para a concessão de tutela antecipada, haja vista o revolvimento de matéria fático-probatória. Aplicação da Súmula 7/STJ.
7. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, verifica-se que os argumentos trazidos no presente regimental não são capazes de infirmar as conclusões apostas na decisão agravada, que foi tomada com base na jurisprudência pacífica desta Corte, razão pela qual esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

De fato, quanto a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, não merece guarida a pretensão do recorrente. Os embargos de declaração servem para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes nas decisões proferidas pelos Magistrados. Sabe-se que é pacífico nesta Corte o entendimento de que não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir.

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. In casu, o Tribunal estadual analisou integralmente todas as questões levadas à sua apreciação, inclusive em sede de embargos de declaração. No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL – LEGITIMIDADE E INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ART. 1º DA LEI N. 7.347/85 – TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – MUNICÍPIO – DEFESA DE INTERESSES DE CONTRIBUINTES – IMPOSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC – NÃO-OCORRÊNCIA – MOTIVAÇÃO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. (...)

5. "Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC quando, nos acórdãos proferidos na apelação e nos subseqüentes embargos declaratórios, as questões suscitadas ao longo da controvérsia foram apreciadas de forma motivada." (REsp 479.009/MG, Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.9.2006). Recurso especial conhecido pela alínea "a" e parcialmente provido, para determinar a extinção do processo sem resolução do mérito.

(REsp 763.765/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 20.10.2006)

Conforme asseverado na decisão agravada, não houve apreciação pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem sobre os dispositivos legais supostamente violados (artigos 128, 131, 165, 458, incisos II e II, e 460, todos do CPC) o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

PROCESSO CIVIL – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – INOVAÇÃO INDESEJÁVEL – PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM* – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 211 DA SÚMULA DO STJ E 282 E 356, AMBOS DO STF.

1. Em razão da preclusão consumativa, não pode a parte inovar sua tese recursal em agravo regimental, quando a matéria não foi impugnada oportunamente.
2. Com olhos voltados ao Princípio *tempus regit actum*, o STJ considera inaplicável, nas relações jurídicas derivadas do instituto da compensação de tributos declarados inconstitucionais, a incidência de legislação superveniente.
3. A ausência de debate, na origem, acerca da matéria vertida na insurgência recursal, implica, *in casu*, a incidência dos enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 e 356, ambos do STF.
4. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.101.616/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27.5.2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 282 DO STF. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07 DO STJ. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que veda-se a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem.
2. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". (Súmula 211 do STJ)

(...)

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 918.758/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008)

O TRF da 2ª Região apreciou questão do cabimento do ressarcimento ao SUS sob o enfoque de preceito constitucional, entendendo pela inexistência de qualquer inconstitucionalidade na Lei n. 9.656/98. Dessa forma, inviável a análise dessa matéria por essa Corte, sob pena de usurpar-se da Competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 05/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

[...]

5. A instância ordinária examinou a legitimidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 sob enfoque essencialmente constitucional, o que impede por absoluto o acesso da matéria a este Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que respeita ao dissídio pretoriano suscitado.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1014184/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.10.2009, DJe 15.10.2009)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE – RESSARCIMENTO AO SUS – TABELA TUNEP – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – NÃO-OCORRÊNCIA – JULGAMENTO CINTRA PETITA E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF) – RESSARCIMENTO POR VALORES SUPERIORES AOS PRATICADOS – PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ) – INSCRIÇÃO NO CADIN – AJUIZAMENTO DE AÇÃO E GARANTIA IDÔNEA – ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ (SÚMULA 83/STJ) – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA DO STF.

[...]

6. Ao entender pela inexistência de qualquer inconstitucionalidade na Lei n. 9.656/98, a Corte de origem decidiu a controvérsia com enfoque eminentemente constitucional, assim, o recurso especial não merece apreciação neste aspecto, pois a competência do STJ refere-se a matéria infraconstitucional.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1121889/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1.10.2009, DJe 14.10.2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ART. 535, II, DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - RESSARCIMENTO AO SUS - LEGITIMIDADE - QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL - LEI 9.656/98, ART. 32, caput e § 8º - ABUSIVIDADE DOS VALORES CONSTANTES DA TABELA TUNEP - SÚMULA 07/STJ - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL SÚMULA 5/STJ .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. Decidida a questão da legitimidade da obrigação de ressarcimento ao SUS com enfoque eminentemente constitucional, é inadmissível o recurso especial em relação a esse ponto, sob pena de usurpação da competência do STF.

[...]

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp 1117316/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 25.9.2009)

A esse respeito, frisa-se que, na hipótese examinada, a embargante sustenta que não houve apreciação do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial, entretanto, o referido dissídio não foi analisado em decorrência da interpretação eminentemente constitucional do Tribunal de origem ao julgar a controvérsia, o que afasta a competência desta Corte Superior. Além disso, não houve o cumprimento das regras previstas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, *a*, e § 2º, do RISTJ, especialmente porque a ora embargante não efetuou o cotejo analítico, não bastando, para tanto, a mera transcrição de ementas e de trechos dos julgados confrontados.

Nesse sentido, a orientação desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - BUSCA DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há como esta Corte analisar dissídio jurisprudencial em torno de matéria que foi analisada na instância de origem sob enfoque constitucional.

[...]

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos.

(EDcl no REsp 1.11.23.082/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 8.4.2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC PARCIALMENTE CONFIGURADA. OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DO SUS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

[...]

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

[...]

4. A questão relativa ao ressarcimento de que trata o art. 32 da Lei 9.656/1998 foi analisada sob fundamento estritamente constitucional, o que torna inviável a sua alteração em Recurso Especial.

5. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos sem efeito infringente.

(EDcl no AgRg no Ag 1.144.277/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.11.2009)

Ademais, a apreciação da suposta ilegalidade dos valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESSUPOSTOS. ART. 273 DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Se o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese defendida pelas partes, não incorre na falha de negativa de jurisdição.

2. A matéria relativa à ilegitimidade passiva da União para o fornecimento de medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS foi dirimida com esteio em fundamentos constitucionais, o que inviabiliza a análise do recurso especial por esta Corte.

3. O recurso especial que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão recorrida não pode ser admitido. Incidência do óbice veiculado na Súmula 283/STF.

4. A aferição do preenchimento dos pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela demandaria o insuscetível reexame do contexto fático constante do processo, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1001305 / SC, Rel. Min. Castro Meira, D.J. 16.5.2008)

ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – ART. 273 DO CPC – SÚMULA 7/STJ.

1. Alega o recorrente, nas razões do recurso especial, que a verossimilhança da alegação repousa na flagrante inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Em vista de que o Tribunal de origem rechaçou expressamente a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n. 9.656/98, não há falar em omissão do acórdão.

2. Pretende a recorrente a aplicação do art. 273 do CPC a fim de sobrestar a inscrição de seu débito na dívida ativa, bem como a inscrição de seu nome no CADIN. A apreciação dos requisitos de que trata o referido artigo, para a concessão da tutela antecipada, enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 07 do STJ.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 961685 / RJ, Rel. Min. Humberto Martins, D.J. 3.10.2007)

Por fim, no que se refere à alegada violação do artigo 273, inciso I, do CPC, frisa-se que é entendimento já pacificado nesta Corte Superior o de que analisar os requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada - os quais não foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias -, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. Colaciono, a seguir, os seguintes julgados:

RESSARCIMENTO AO SUS. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO FULCRADO EM ALICERCE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REFORMA. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. [...].

IV - Inexistiu, igualmente, o indispensável prequestionamento para com a matéria inserta no art. 273 do CPC; além do que, mesmo se superado tal óbice, a jurisprudência deste STJ é uníssona no sentido de que inviável a via especial para a análise dos pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, a teor da Súmula nº 07 deste Tribunal. Precedentes: REsp nº 506.038/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 04.08.2003; REsp nº 446.846/PR, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 28.10.2002.

V - O posicionamento sufragado pelo acórdão recorrido se afina com o desta Corte Superior no sentido de que não basta o ajuizamento de ação judicial em que se discute o débito para fins de suspender a inscrição do nome do devedor no CADIN, havendo necessidade de oferecimento de garantia idônea e suficiente ou de que esteja suspensa a exigibilidade do crédito. Precedentes: REsp nº 968.343/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJe de 11.04.2008; REsp nº 867.755/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29.11.2007; REsp nº 602.833/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24.05.2007. [...]

VI - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.105.308/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 27.4.2009)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO ESPECIAL – PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE – RESSARCIMENTO AO SUS – VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - ART. 32, CAPUT, E § 8º DA LEI 9.656/98 – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS (SÚMULAS 282/STF, 05 E 07 DO STJ) – ART. 273 - ANÁLISE DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REEXAME DE PROVAS. [...]

5. A apreciação dos requisitos do art. 273 do CPC, em regra, exige análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.038.082/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 5.11.2008)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0161472-2

**AgRg no AgRg no AgRg no
AREsp 59.076 / RJ**

Números Origem: 200551010272211 431664

PAUTA: 16/08/2012

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGEMED ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Ressarcimento ao SUS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGEMED ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.